

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015

Apensados: PL nº 576/2015, PL nº 579/2015 e PL nº 596/2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado Sandro Alex

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, será válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

De acordo com a inclusa justificação, a proposição constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional”. Destaca que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos advogados (Lei 8.906/94, art. 13).

Ao projeto de lei foram apensadas três proposições, PL 576/15, PL 579/15 e PL 596/15, de idêntico teor: dispor sobre a identificação profissional de radialista.

A douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP votou pela aprovação do projeto de lei principal e dos projetos apensados, na forma de um Substitutivo.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

No prazo regimental, foi apresentada, neste colegiado, uma emenda supressiva, da lavra do ilustre Deputado Roberto Alves, a fim de retirar o art. 7ºE da proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em comento, bem como o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e a emenda apresentada nesta comissão, atendem aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, falta aos projetos e ao Substitutivo o artigo inaugural com o objeto da lei. Somente o PL 579/15 contém o artigo, redigido, porém, de forma incorreta.

No mérito, a matéria haverá de ser aprovada.

É meritório conferir força de identidade civil à carteira profissional de radialista, assim como ocorre com outras profissões.

Esse regramento legal estará em consonância, inclusive, com o disposto na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o art. 2º da referida lei:

“Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.” (grifos nossos)

De outra parte, o Substitutivo aprovado pela comissão de mérito predecessora (CTASP) tornou a redação mais concisa, ao dispor sobre a matéria em três artigos.

No entanto, o Substitutivo manteve a norma pela qual os órgãos de classe poderão convocar os filiados para a renovação da carteira, sob pena de suspensão do registro até sua regularização junto à Federação ou Sindicato – norma esta que vinha nos outros projetos como art. 7ºE, à exceção do PL 579/15.

Esta norma é incompatível com o ordenamento pátrio, ao penalizar com a suspensão do registro profissional o radialista que porventura não renovar a carteira profissional.

A emenda apresentada nesta comissão pelo nobre Deputado Roberto Alves também se insurge contra essa norma, mas propõe a supressão do art. 7ºE nas proposições que o trazem. Como o parecer concluirá pela aprovação do Substitutivo, a emenda deverá ser rejeitada, e a norma, suprimida do texto do próprio Substitutivo.

Em face do exposto, o voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com emendas;

- pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 458/15;

- pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 576/15;

- pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 579/15;

- pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 596/15;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 01 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a identidade profissional de radialistas."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

EMENDA Nº 02

Suprima-se o parágrafo único da redação conferida pelo Substitutivo ao art. 7ºC.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator